



PARECER N° 087/2014 - MPC	
PROCESSO N°.	0198/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Uiramutã
RESPONSÁVEIS	Sr. Eliésio Cavalcante de Lima (Prefeito) Sra. Leudjane dos Santos (Secretária de Finanças) Sr. Antonio Amanury Moraes Cerqueira (Contador) Sr. Abraão Oliveira da Silva (Secretário de Educação) Sr. Gilson Almirante de Sousa (Secretário de Saúde)
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ. EXERCÍCIO DE 2010. I – CONTAS DE RESULTADO - MULTAS DO ART. 63, II DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. II- CONTAS DE GESTÃO – MULTA DO ART. 62, CAPUT E ART.63, II, IV, VI E VIII DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. III – CONTAS DO FUNDEB – MULTA DO ART. 63, II, IV E VIII DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. IV –CONTAS DO FMS- MULTA DO ART. 63, II E IV DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiramutã, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima (Prefeito), Sra. Leudjane dos Santos (Secretária de Finanças), Sr. Antonio Amanury Moraes Cerqueira (Contador), Sr. Abraão Oliveira da Silva (Secretário de Educação) e Sr. Gilson Almirante de Sousa (Secretário de Saúde).

Procedido, o sorteio de praxe, coube à relatoria inicialmente ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 1732/1788, consta o Relatório de Auditoria Simplificada n° 051/2012 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria, a seguir elencados:



“9. Conclusão

9.1. Achados de Auditoria das Contas de Resultado

9.1.1- Ausência de indicadores de desempenho e indicadores que não expressam a realidade. (subitem 4.3, “a.1” e subitem 5.2.1, “a”, deste Relatório);

9.1.2- Meta física que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano. (subitem 4.3, “a.2” e subitem 5.2.1, “b”, deste Relatório);

9.1.3- Fragilidade do controle interno. (subitem 4.3, “a.8” e subitem 5.1, deste Relatório);

9.1.4- A origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, III), a avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, IV) e o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V), todos preconizados pela LC nº 101/00 (LRF), apesar de constar na LDO, apresentam-se em branco. (Subitem 5.2.2, deste Relatório);

9.1.5- O Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, conforme na LDO, apresenta-se sem preenchimento da descrição e de valores, dos riscos fiscais e providências. (Subitem 5.2.2, “d”, deste Relatório);

9.1.6- Segundo o Balanço Orçamentário houve abertura de créditos suplementares no exercício no valor total de R\$ 1.391.057,66. Contudo, nos autos consta uma única suplementação adicional, no mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício (item nº 7-IN nº 01/09), no valor de R\$ 1.395.368,85. (Subitem 5.2.3, deste Relatório);

9.1.7- Valor de R\$ 414.000,00 fixado na despesa orçamentária como crédito especial, sem que conste qualquer informação nos autos sobre autorização ou indicação de recursos para abertura do crédito especial, nem no mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício, previsto no item nº 7 da IN nº 01/09. (Subitem 5.3.1, letra “a” e subitem 6.1.2, deste Relatório);

9.1.8- O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitária em R\$ 1.008.366,67, em função da despesa executada ter sido maior que a receita, impactado pelo resultado da despesa, que apresentou uma execução maior que a fixação em R\$ 1.391.057,66, significando que o Órgão empenhou mais do que o efetivamente fixado. (Subitem 5.3.1, “b” e “d”, deste Relatório);

9.1.9- O valor correspondente Restos a Pagar inscritos no exercício, na ordem de R\$ 2.011.451,19, no Balanço Financeiro, não está compatível com o valor de restos a pagar inscritos no exercício da demonstração da Dívida Flutuante, que é de R\$ 5.142.757,17. (Subitem 5.3.2, letra “a”, deste Relatório);

9.1.10- Os Valores referentes a serviços da Dívida a Pagar (R\$ 1.991,74), e



Depósitos (R\$ 79.042,17) anotados no Balanço em tela, não correspondem aos registrados da demonstração da Dívida Flutuante, que são, respectivamente de R\$ 0,00 e R\$ 2.665.090,40 (Subitem 5.3.2, letra ‘b’, deste Relatório).

9.1.11- O saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro de 2011 (R\$ 0,00) não corresponde ao saldo final registrado no Balanço Financeiro do exercício de 2010 e no Balanço Patrimonial de 2010, que é de R\$ 2.731.100,53 (Subitem 5.3.2, letra ‘c’, deste Relatório);

9.1.12- O saldo para o exercício seguinte (R\$ 882.474,66), do Balanço Financeiro, não está em conformidade com o Ativo Financeiro/Disponível registrado no Balanço Patrimonial, que é de R\$ 3.333.120,03. (Subitem 5.3.2, letra ‘d’ e subitem 5.3.3, letra ‘a’, deste Relatório);

9.1.13- Com base na soma dos registros do exercício de 2010 (R\$ 8.338.323,89) com as mutações patrimoniais do exercício em análise (R\$ 0,00), tem-se uma soma para o ativo permanente de R\$ 8.338.323,89, diferente dos valores registrados no anexo 14, que é de R\$ 7.818.593,91. (Subitem 5.3.3, letra ‘c’, deste Relatório);

9.1.14- Apesar de no comparativo da despesa orçada com a realizada constar um valor total realizado de R\$ 2.048.937,19 para material de consumo, não há qualquer registro dessa rubrica no Balanço Patrimonial e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais. (Subitem 5.3.3, letra ‘d’, deste Relatório);

9.1.15- Há dissonância entre os valores que compõem o Ativo Financeiro, registrados no Anexo 14 e os valores registrados no anexo 17 da Lei n° 4.320/64. (Subitem 5.3.3, letra ‘e’, deste Relatório);

9.1.16- Da análise do comparativo da despesa orçada com a realizada, consta um valor total realizado de R\$ 65.965,69 para equipamentos e material permanente e R\$ 412.000,00 para obras e instalações, contudo, não há qualquer registro desses valores na Demonstração das Variações Patrimoniais (mutações patrimoniais ativas). (Subitem 5.3.4, letra ‘a’, deste Relatório);

9.1.17- No comparativo da despesa orçada com a realizada, consta o valor total realizado de R\$ 2.048.937,19 para material de consumo. Porém não há qualquer registro dessa rubrica da Demonstração das Variações Patrimoniais, nem quanto à aquisição do material de consumo nem quanto à sua aquisição /baixa do estoque. (mutação patrimonial ativa e passiva). (Subitem 5.3.4, letra ‘b’, deste Relatório);

9.1.18- Na variação ativa independente da execução orçamentária há o valor de R\$ 491.488,20 para a receita extra- orçamentária, que difere da receita extra- orçamentária registrada no Balanço Financeiro, no total de R\$ 2.092.485,10. (Subitem 5.3.4, letra ‘c’, deste Relatório);

9.1.19- Nas variações passivas resultantes da execução orçamentária, tem-se o valor registrado de R\$ 3.134.782,71 para ‘despesa orçamentária’, dissonante



do valor de R\$ 11.266.883,66 registrado para a mesma rubrica no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro. **(Subitem 5.3.4, letra “d”, deste Relatório);**

9.1.20- O valor atribuído à despesa extra- orçamentária na Demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 0,00 não está de acordo com o valor pra a mesma rubrica registrado no Balanço Financeiro, que é de R\$ 106.191,84. **(Subitem 5.3.4, letra “e”, deste Relatório);**

9.1.21- O valor atribuído a “bancos e correspondentes” na demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 882.474,66, não está de acordo com o valor para a mesma rubrica registrado no Balanço Patrimonial, que é de R\$ 2.475.267,29. **(Subitem 5.3.4, letra “f”, deste Relatório);**

9.1.22- Descumprimento do limite de 54% previsto no art. 20, III, “b” da LC 101/2000. **(Subitem 5.5.1.1, deste Relatório);**

9.2. Achados de Auditoria das Contas de Gestão

9.2.1- Contas de Gestão entregue intempestivamente, em desacordo com o art. 7º da LCE nº 006/94. **(item 2, deste Relatório);**

9.2.2- Ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais. **(Subitem 4.3, “a.3”, deste Relatório);**

9.2.3- Informações e processos não disponibilizados à equipe de auditoria **(Subitem 4.3, “a.5”, deste Relatório);**

9.2.4- Pagamento de aluguel de veículo antes de concluído o serviço. **(Subitem 4.3, “a.6”, deste Relatório);**

9.2.5- Veículos oficiais sem licenciamento e vistoria. **(Subitem 4.3, “a.7”, deste Relatório);**

9.2.6- Ausência de arrecadação do IPTU. **(Subitem 4.3, “a.9”, deste Relatório);**

9.2.7- Ausência de Lei que trata do Código Tributário do Município. **(Subitem 4.3, “a.10” e subitem 6.2.2, deste Relatório);**

9.2.8- Ausência de inúmeros Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis. **(Subitem 4.3, “a.11”, deste Relatório);**

9.2.9- Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo de arrecadação de tributos e anexo 10 da Lei nº 4320/64. **(Subitem 4.3, “a.12”, deste Relatório);**

9.2.10- Ausência de efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados **(Subitem 4.3, “a.13” e subitem 6.2.3, deste Relatório);**



- 9.2.11- Pagamento de 36% de obra de recuperação de rodovia sem medição (Subitem 4.3, "a.14", deste Relatório);*
- 9.2.12- Cheques compensados não identificados no diário contábil. (Subitem 4.3, "a.15," deste Relatório);*
- 9.2.13- Pagamento de aproximadamente 75% do valor contratado, sem medição para mensuração do serviço executado ou outro documento que corresponda à verificação da efetiva prestação do serviço, além de ausência de cronograma físico-financeiro, onde estão previstas as etapas de execução da obra e do desembolso, por ocasião das mediações. (Subitem 4.3, "a.16", deste Relatório);*
- 9.2.14- Ausência de recolhimento de ISS. (Subitem 4.3, "a.17", deste Relatório);*
- 9.2.15- Ausência de controle efetivo de consumo de combustível, bem como inexistência de controle de manutenção, conservação da frota veicular e de utilização dos veículos oficiais. (Subitem 4.3, "a.18" deste Relatório);*
- 9.2.16- Ambiente inseguro, insalubre e inadequado para acondicionamento de combustível. (Subitem 4.3, "a.19", deste Relatório);*
- 9.2.17- Inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais. (Subitem 4.3, "a.20", deste Relatório);*
- 9.2.18- Veículos oficiais sem licenciamento e vistoria, descumprindo o art. 130 do CTB. (Subitem 4.3, "a.21", deste Relatório).*
- 9.2.19- Ausência de recolhimento do INSS referente à folha de pagamento. (Subitem 4.3, "a.22", deste Relatório).*
- 9.2.20- Indícios de irregularidades nos processos licitatórios. (Subitem 4.3, "a.23", deste Relatório).*
- 9.2.21- Inventário físico- financeiro incompleto, exercício de 2009 e 2010, onde constam apenas os bens adquiridos nos referidos anos, em detrimento da relação de todos os bens da Prefeitura. No inventário também não consta a frota de veículos do Município, além de relacionar componentes patrimoniais que não foram localizados pela equipe de auditoria. (Subitem 4.3, "a.26", deste Relatório).*
- 9.2.22- Medicamentos com data vencida, desde 2008, e medicamentos com data de validade ainda vigente, todos armazenados juntos em um galpão, antigo mercado municipal da cidade. (Subitem 4.3, "a.26", deste Relatório).*
- 9.2.23- Os registros da dívida flutuante constantes dos Anexos 14 e 17 da Lei 4.320/64 apresentam diferença de R\$ 480.718,25. (Subitem 4.3, "a.26", deste Relatório).*
- 9.2.24- Diferença de R\$ 187.392,60 no cálculo do saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 da Lei. 4.320/64- Demonstração da Dívida Flutuante (Subitem 4.3, "a.26", deste Relatório).*



9.2.25- Publicação e envio intempestivo do Relatório Resumido da execução orçamentária do 4º bimestre de 2011. (Subitem 5.5.1.3.1, deste Relatório).

9.2.26- Descumprimento do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE-RR/Plenário pelo não envio dos documentos elencados nos incisos I, II, III e IV da norma. (Subitem 5.5.1.4, deste Relatório).

9.2.27- Informações prestadas no inventário em dissonância com a demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e comparativo da despesa autorizada com a realizada e veículos da Prefeitura ausentes do rol de bens do inventário patrimonial apresentado. (Subitem 6.3.1, deste Relatório).

9.2.28- No comparativo da despesa autorizada com a realizada, a soma dos valores realizados para a rubrica material de consumo, na prefeitura de Uiramutã, perfaz o montante de R\$ 683.415,81. Contudo, não há nenhum registro desta rubrica e suas movimentações no balanço patrimonial e nem na demonstração das variações patrimoniais. (Subitem 6.3.2, deste Relatório).

9.3. Achados de Auditoria das Contas do FUNDEB

9.3.1- Prestação de Contas do FUNDEB entregue intempestivamente, em desacordo com o art.7º da LCE nº 006/94. (item 2, deste Relatório);

9.3.2- Valores debitados da conta do FUNDEB, a título de transferências autorizadas, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB e nem na Relação de Despesa do FUNDEB 2011. (Subitem 4.3.2, ‘a.24’, deste Relatório);

9.3.3- Cheques compensados e debitados da conta do FUNDEB, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB e nem na Relação de Despesa do FUNDEB 2011. (Subitem 4.3, ‘a.25’, deste Relatório);

9.3.4- Descumprimento do art. 10 da IN 04/2007-TCE/RR pelo não envio dos documentos exigidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (Subitem 7.1, ‘b’ deste Relatório);

9.3.5- Divergência nos demonstrativos do Anexo 10 das Contas de Resultado e das Contas de Gestão do Fundeb. (Subitem 7.2, deste Relatório);

9.3.6- Balanço Financeiro- Anexo 13 da Lei 4.320/64- das contas de gestão do Fundeb com saldo em espécie do exercício anterior divergente dos saldos bancários. (Subitem 7.3.3, letra ‘a’, deste Relatório);

9.3.7- Realização de despesa no valor de R\$ 487.396,19 com recurso do Fundeb (Subitem 7.33, letra ‘b’, deste Relatório);

9.4. Achados de Auditoria das Contas do FMS



- 9.4.1- Prestação de Contas do FMS entregue intempestivamente, em desacordo com o art. 7º da LCE nº 006/94. (item 2, deste Relatório);*
9.4.2- Divergência nos demonstrativos do Anexo 11 das Contas de Resultado e das Contas de Gestão do Fundo de Saúde. (Subitem 8.3, deste Relatório);
9.4.3- Divergência no registro dos restos a pagar do Fundo de Saúde. (Subitem 8.4, deste Relatório).”

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis, após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado aos Responsáveis o direito ao contraditório. Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 051/2012 – DIFIP.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: *i) Ausência de indicadores de desempenho e indicadores que não expressam a realidade; ii) Meta fiscais que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano; iii) Fragilidade do controle interno; iv) A origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, III), a avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, IV) e o*



demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V), todos preconizados pela LC nº 101/00 (LRF), apesar de constar na LDO, apresentam-se em branco; v) O Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, conforme na LDO, apresenta-se sem preenchimento da descrição e de valores, dos riscos fiscais e providências; vi) Segundo o Balanço Orçamentário houve abertura de créditos suplementares no exercício no valor total de R\$ 1.391.057,66. Contudo, nos autos consta uma única suplementação adicional, no mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício (item nº 7-IN nº 01/09), no valor de R\$ 1.395.368,85; vii) Valor de R\$ 414.000,00 fixado na despesa orçamentária como crédito especial, sem que conste qualquer informação nos autos sobre autorização ou indicação de recursos para abertura do crédito especial, nem no mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício, previsto no item nº 7 da IN nº 01/09; viii) O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitária em R\$ 1.008.366,67, em função das despesa executada ter sido maior que a receita, impactado pelo resultado da despesa, que apresentou uma execução maior que a fixação em R\$ 1.391.057,66, significando que o Órgão empenhou mais do que o efetivamente fixado; ix) O valor correspondente Restos a Pagar inscritos no exercício, na ordem de R\$ 2.011.451,19, no Balanço Financeiro, não está compatível com o valor de restos a pagar inscritos no exercício da demonstração da Dívida Flutuante, que é de R\$ 5.142.757,17; x) Os Valores referentes a serviços da Dívida a Pagar (R\$ 1.991,74), e Depósitos (R\$ 79.042,17) anotados no Balanço em tela, não correspondem aos registrados da demonstração da Dívida Flutuante, que são, respectivamente de R\$ 0,00 e R\$ 2.665.090,40; xi) O saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro de 2011 (R\$ 0,00) não corresponde ao saldo final registrado no Balanço Financeiro do exercício de 2010 e no Balanço Patrimonial de 2010, que é de R\$ 2.731.100,53; xii) O saldo para o exercício seguinte (R\$ 882.474,66), do Balanço Financeiro, não está em conformidade com o Ativo Financeiro/Disponível registrado no Balanço Patrimonial, que é de R\$ 3.333.120,03; xiii) Com base na soma dos registros do exercício de 2010 (R\$ 8.338.323, 89) com as mutações patrimoniais do exercício em análise (R\$ 0,00), tem-se uma soma para o ativo permanente de R\$ 8.338.323,89, diferente dos valores registrados no anexo 14, que é de R\$ 7.818.593,91; xiv) Apesar de no comparativo da despesa orçada com a realizada constar um valor total realizado de R\$ 2.048.937,19 para material de consumo, não há qualquer registro dessa rubrica no Balanço Patrimonial e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais; xv) Há dissonância entre os valores que compõem o Ativo Financeiro, registrados no Anexo 14 e os valores registrados no anexo 17 da Lei nº 4.320/64; xvi) Da análise do comparativo da despesa orçada com a realizada, consta um valor total realizado de R\$ 65.965,69 para equipamentos e material permanente e R\$ 412.000,00 para obras e instalações, contudo, não há qualquer registro desses valores na Demonstração das Variações Patrimoniais (mutações patrimoniais ativas); xvii) No comparativo da despesa orçada com a realizada, consta o valor total realizado de R\$ 2.048.937,19 para material de consumo. Porém não há qualquer registro dessa rubrica da Demonstração das Variações Patrimoniais, nem quanto à aquisição do material de consumo nem quanto à sua aquisição /baixa do estoque. (mutação patrimonial ativa e passiva); xviii) Na variação ativa independente da execução orçamentária há o valor de R\$ 491.488,20 para a receita extra-



orçamentária, que difere da receita extra- orçamentária registrada no Balanço Financeiro, no total de R\$ 2.092.485,10; xix) Nas variações passivas resultantes da execução orçamentária, tem-se o valor registrado de R\$ 3.134.782,71 para “despesa orçamentária”, dissonante do valor de R\$ 11.266.883,66 registrado para a mesma rubrica no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro; xx) O valor atribuído à despesa extra- orçamentária na Demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 0,00 não está de acordo com o valor pra a mesma rubrica registrado no Balanço Financeiro, que é de R\$ 106.191,84; xxi) O valor atribuído a “bancos e correspondentes” na demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 882.474,66, não está de acordo com o valor para a mesma rubrica registrado no Balanço Patrimonial, que é de R\$ 2.475.267,29; xxii) Descumprimento do limite de 54% previsto no art. 20, III, “b” da LC 101/2000.

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica observou-se: “Ausência de indicadores de desempenho e indicadores que não expressam a realidade”.

Em sua defesa os Responsáveis alegaram que por falta de profissionais capacitados no quadro de pessoal da prefeitura, tiveram que terceirizar a elaboração da PPA e que em decorrência do prazo existente entre a elaboração do instrumento de planejamento e a eficácia do mesmo, impossibilitou-se de fazer as adequações necessárias, e que tomaram providências pra que esta falha não ocorra mais.

Os Responsáveis em suas defesas confessam a ocorrência da irregularidade ao reconhecerem a inexistência dos indicadores de desempenho do PPA. Quanto à afirmação de que tal irregularidade ocorreu por falta de profissionais capacitados, a mesma não pode ser acolhida como justificativa para não sancionar os gestores, haja vista que, trata-se de um dever do gestor uma boa administração, capaz de evitar eventuais falhas que possa ocorrer. Tal justificativa, não pode servir como tábua de salvação para a irregularidade apurada, seja cometida nos exercícios financeiros futuros.

Pois bem, a integração entre o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei orçamentária Anual se dá por meio de um elemento central denominado programa, que constitui como um importante instrumento de organização das ações do governo.

O programa é instituído pelo PPA e destina-se a resolver um problema ou atender a uma demanda da sociedade. Para sua construção deve-se, primeiramente, identificar o problema ou demanda a ser atendida para, então, definir o público-alvo da sua atuação.

“Programa - Instrumento de organização da atuação governamental com vistas ao enfrentamento de um problema. Articula um conjunto coerente de ações (orçamentárias e não-orçamentárias) que concorrem para objetivos setoriais



preestabelecidos, constituindo uma unidade básica de gestão com responsabilidade pelo desempenho e transparência das ações de Governo”.
(PLANO DE GESTÃO DO PPA 2004-2007, p. 47).

Dentre os atributos legais do programa, estão os Indicadores que são instrumentos que possibilita aferir o desempenho do programa. Nesse sentido a ausência de indicadores de desempenho não permite que esses programas que são compostos de ações, que devem colaborar para o alcance dos objetivos propostos, sejam avaliados.

Por essa razão, este Ministério Público de Contas não vislumbra plausibilidade nas alegações apresentadas, razão pela qual, pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou: “*Meta fiscais que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano*”.

Os Responsáveis afirmaram que tal irregularidade só ocorreu, em virtude da falha ocorrida na elaboração do instrumento de planejamento e que só poderão corrigir na confecção do próximo PPA.

Mais uma vez os Responsáveis em suas defesas confessam a ocorrência da irregularidade, sustentando que tal irregularidade ocorreu pelas mesmas justificativas do achado anterior.

Como já ressaltado, citada razão de defesa não pode ser acolhido como justificativa para não sancionar os gestores, haja vista que, trata-se de um dever do gestor uma boa administração, capaz de evitar eventuais falhas que possa ocorrer. Tal justificativa, não pode servir como tábua de salvação para a irregularidade apurada, seja cometida nos exercícios financeiros futuros.

Pois bem, a LC 101 ampliou o papel e a importância da LDO tornando-a, ainda, elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal. Na verdade, a Lei de Responsabilidade Fiscal acrescenta um pouco de sofisticação à LDO, a partir do Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes para um período de três anos.

Estas metas correspondem às previsões para receitas e despesas, resultado nominal e resultado primário, além do montante da dívida pública para três anos, isto é, o exercício a que se referir a LDO e os dois seguintes. Nota-se que o legislador imputou ao administrador público um esforço maior para a confecção do seu principal instrumento de planejamento.



Faz-se necessário, portanto, o treinamento continuado daqueles que deverão elaborar e acompanhar o desempenho das contas públicas, a partir das metas definidas no Anexo de Metas Fiscais. No momento da publicação da LDO (e do Anexo de Metas Fiscais), o administrador estará assumindo um compromisso público, que deverá ser buscado, mesmo que para isso tenha de recorrer à limitação de empenho e até ao controle de transferência de recursos para os demais Poderes.

Além das metas a serem alcançadas, o Anexo de Metas Fiscais deverá apresentar uma avaliação do cumprimento das metas de exercícios anteriores. Estes resultados pretéritos deverão influenciar na elaboração das novas metas a serem alcançadas, ainda segundo a Lei, "*evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*". Entenda-se neste caso como objetivos da política econômica nacional, o equilíbrio fiscal e o controle do endividamento em todos os níveis de Governo.

Interessa também ao Anexo de Metas Fiscais apresentar a evolução do patrimônio líquido dos entes públicos, com especial cuidado quanto à destinação dos recursos originários das privatizações e alienações de ativos em geral. É consenso entre os estudiosos das finanças públicas o fato de que os recursos provenientes de receitas de capital não devam ser utilizados na cobertura das despesas correntes. Esta, sem dúvida é a principal preocupação do legislador, ao prever a necessária transparência na utilização das receitas de alienações de bens.

O Anexo de Metas Fiscais contará, ainda, com a avaliação da situação dos fundos de caráter previdenciário, utilizados em geral na complementação das aposentadorias, ou simplesmente no pagamento de pensões e serviços médicos utilizados pelos servidores e seus dependentes. Esses fundos no passado foram utilizados para finalidades diversas daquelas previstas em seus estatutos. Busca a LC 101, desta forma, proteger os regimes próprios de previdência, assegurando a utilização dos seus recursos unicamente na finalidade a que se destinam.

Finalmente, o Anexo de Metas Fiscais deverá apresentar as estimativas dos efeitos de incentivos fiscais ou qualquer tipo de renúncia que importe na perda de receitas próprias da União, dos Estados ou dos Municípios. A apresentação da margem de expansão das despesas de caráter continuado, definidas nos artigos 16 e 17, torna transparentes os objetivos de longo prazo do administrador público, além da herança que uma administração poderá deixar para a sucessora. Certamente que a renúncia fiscal e as despesas de caráter continuado trarão impacto sobre a Receita Corrente Líquida e sobre o Resultado Primário, e o administrador deverá observar a coerência entre as ações planejadas e os resultados pretendidos.

Desta forma, ficou claramente demonstrada a importância na elaboração das Metas Fiscais e tão prejudicial é para a Administração Pública e, conseqüentemente, para sociedade a sua não elaboração ou a sua elaboração de forma incorreta, como ocorreu no caso em tela.



Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou a “*Fragilidade do controle interno*”.

Os Responsáveis sustentaram que faltam pessoas capacitadas para desenvolver essa atividade e dentro os vários motivos está o valor oferecido ao profissional, que não é o ideal para área de atuação, e que o município encontra grande dificuldade para cumprir essas exigências legais em virtude da escassez de recursos.

Ora, a justificativa de falta de recurso e capacitação dos profissionais para realizar o controle interno, não prospera. Basta vontade administrativa para fazer cumprir os ditames das Leis e da Constituição Federal.

Cumpra esclarecer que o Controle Interno é ferramenta de capital importância na Administração Pública, sua natureza é eminentemente preventiva, buscando a substancial redução de fraudes e irregularidades na gestão pública.

Pois bem, no âmbito da Administração Pública a função do controle é exercida em decorrência de imposições legais, destacando-se dois tipos de controles que são executados: o interno e o externo.

Heraldo da Costa Reis (2003) enfatiza que: “*Tanto pelo preceito constitucional, inclusive da LC nº. 101/2000, como pelo sistema da Lei 4.320/64, o controle se divide hoje, no Brasil, basicamente em controle interno, controle interno integrado e controle externo*”.

Através dos artigos 75 a 82, a Lei 4.320/64 estabeleceu que o controle da execução orçamentária e financeira será exercido pelo controle interno e externo que compreenderá a legalidade, fidelidade funcional e o cumprimento de metas.

O fundamento do controle interno está previsto no artigo 76, da Lei 4.320/64 e na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos. Isto significa que o sistema opera de forma integrada muito embora cada Poder organize e mantenha o seu próprio controle interno. Tal sistema deverá ser coordenado pelo Poder Executivo a quem competirá, ao final do exercício, preparar a prestação de contas.

Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo



por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Pode-se verificar a universalização do controle, que abrange todos os atos da administração, sem exceção, quer se tratando das receitas ou das despesas.

Portanto, diante do que foi apresentado no Relatório de Auditoria, não resta dúvida de que, faz-se necessária que esta Egrégia Corte de Contas recomende, imediatamente, a atual gestão do Poder Executivo Municipal, que adote medidas no sentido de criar o necessário Órgão do Sistema de Controle Interno, nos moldes do artigo 76, da Lei 4.320/64 e do artigo 74 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Nesse sentido, não há como serem acolhidas as justificativas apresentadas pelos Responsáveis, visto que a exigência de controle interno é verificada através da Lei 4.320/64 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ou seja, desde sempre o jurisdicionado deveria observar a referida Lei.

Por outro lado, resta comprovado nos autos a violação ao art. 38, § 3º da LCE nº 06/94, não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange ao **quarto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que: *“A origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, III), a avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, IV) e o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V), todos preconizados pela LC nº 101/00 (LRF), apesar de constar na LDO, apresentam-se em branco”*.

Defendendo-se os Responsáveis alegam que a elaboração de tais instrumentos foram terceirizados e que por falta de conhecimento técnico esta falha não foi percebida pelo gestor.

Após perflustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que os Responsáveis não trouxeram argumentos hábeis para afastar a irregularidade apontada pela equipe técnica, haja vista que, a falta de conhecimento técnico não tem o escopo de ilidir a responsabilidade do gestor, que como tal, não pode esquivar-se de suas obrigações legais.



Pois bem, é função do Estado atender às necessidades da coletividade, de forma a garantir o bem-estar social. Para isso, é necessário que os recursos sejam alocados adequadamente. É imprescindível, portanto, a existência de ações planejadas para que os recursos públicos sejam destinados com eficiência e equidade, pois os gastos desordenados promovem desequilíbrio nas finanças públicas, resultando em endividamento, o que inviabiliza a implementação de políticas públicas que atendam às reais necessidades da sociedade. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – traz regulação para as finanças públicas com o objetivo de equilibrar receitas e despesas, de forma que o Estado tenha uma atuação mais eficaz em benefício dos interesses sociais. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia, e controlar o gasto público e o administrador que o ordena ou permite.

Segundo Figueirêdo (2001b), a LRF modifica a lógica da geração de despesa, pois deixa-se de observar apenas o aspecto orçamentário e passa-se a exigir a demonstração da existência de recursos financeiros suficientes para suportar a despesa criada ou aumentada. Nesse sentido, o art. 4º, §2º da LC nº 101/00, estabelece o que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, através do anexo de Metas Fiscais, o qual deverá conter a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, avaliação da situação financeira e atuarial e o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, não estar presente tais demonstrativos exigidos pela LC nº 101/00, configura-se irregularidade, devendo dessa forma exigir do ordenador de despesa mais rigor no seu acompanhamento.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

A respeito do **quinto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que: “*O Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, conforme na LDO, apresenta-se sem preenchimento da descrição e de valores, dos riscos fiscais e providências*”.

Através de sua defesa os Responsáveis alegam que por falta de conhecimento técnico esta falha não foi percebida pelo gestor.

Ocorre que, os Responsáveis não trouxeram argumentos hábeis para afastar a irregularidade apontada pela equipe técnica, haja vista que, a falta de conhecimento técnico não tem o escopo de ilidir a responsabilidade do gestor, que como tal, não pode esquivar-se de suas obrigações legais.



Além do que, o principal objetivo desses anexos de metas (que são, de certo modo, outras espécies de planos que compõem a estrutura de planejamento e de programação da ação de governo) é de demonstrar as hipóteses de eventos contingentes ou não, que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e expor as medidas que poderiam remover estes riscos no caso em que viesse ocorrer.

Nesse sentido, o não preenchimento adequado dos demonstrativos legais, configura-se infração à norma legal (art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

No que tange ao **sexto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que: *“Segundo o Balanço Orçamentário houve abertura de créditos suplementares no exercício no valor total de R\$ 1.391.057,66. Contudo, nos autos consta uma única suplementação adicional, no mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício (item nº 7- IN nº 01/09), no valor de R\$ 1.395.368,85”*.

Através de sua defesa o Responsável esclarece que os Créditos Adicionais foram abertos no início do ano para atender a demanda da Administração Municipal e distorções orçamentárias provocadas pelo reajuste de valores de produtos e serviços e que a divergência de R\$ 4.311,19 foi devido a valores suplementados e posteriormente cancelados.

Este Ministério Público de Contas acolhe a justificativa do Responsável, deixando assim, sanada a irregularidade, haja vista que a diferença apontada pelo o auditor de R\$ 4.311,19 entre o que foi solicitado pelo o Responsável através do DECRETO/SUP Nº 005/2011 referente aos Créditos Suplementares e o que foi executado conforme o Balanço Orçamentário se correlaciona com o Saldo Final do Balanço Financeiro de R\$ 4.902,01 do Exercício em questão.

Quanto ao **sétimo** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica apurou-se: *“Valor de R\$ 414.000,00 fixado na despesa orçamentária como crédito especial, sem que conste qualquer informação nos autos sobre autorização ou indicação de recursos para abertura do crédito especial, nem no mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício, previsto no item nº 7 da IN nº 01/09”*.

Através de sua defesa o Responsável alega que tais valores são devidos a recursos oriundos de Convênios Federais, que foram celebrados ao longo do exercício de 2011.

O Responsável ao se defender não respondeu o achado em questão, uma vez que em nenhum momento o mesmo se pronunciou a respeito da ausência da informação no mapa demonstrativo das leis e decretos sobre os créditos especiais demonstrado no Balanço Orçamentário.



A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; 86*
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”*

Analisando o Balanço Orçamentário, percebemos que foram informados créditos especiais no valor de R\$ 414.000,00 como fixação na despesa orçamentária, porém, não houve a execução desses valores.

Desta forma, este Ministério Público de Contas pugna que seja expedida recomendação no sentido de que o mapa demonstrativo das leis e decretos sobre os créditos especiais demonstrado no Balanço Orçamentário seja devidamente preenchido de acordo com as instruções previstas nos arts. 42 e 43, da Lei 4.320/64 e no item 7 da IN 01/09.

Por estas razões, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência aos arts. 42 e 43 da lei nº 4.320/64.

A respeito do **oitavo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou-se a seguinte irregularidade: *“O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitária em R\$ 1.008.366,67, em função da despesa executada ter sido maior que a receita, impactado pelo resultado da despesa, que apresentou uma execução maior que a fixação em R\$ 1.391.057,66, significando que o Órgão empenhou mais do que o efetivamente fixado”*.

O Responsável alega que, a impropriedade apontada, decorreu da retração da Economia Nacional que culminou com a redução das Receitas Constitucionais repassadas aos Municípios conseqüentemente um menor valor arrecadado. Como uma grande parte das despesas são empenhadas no início do ano através de Processos estimativos para o exercício inteiro, a partir



do ponto que ocorreu esta retratação nas receitas arrecadadas, os valores empenhados promoveram uma Execução Orçamentária deficitária.

A justificativa do Responsável não tem base para sanar a irregularidade, tendo em vista que, o déficit na Execução Orçamentária ocorreu pelo o aumento de Despesas executadas além do que se foi empenhado no Exercício Financeiro de 2011, e não pela a redução de Receitas Constitucionais, como foi apontado na peça defensiva.

Ainda sobre a alegação de defesa do Responsável, analisando a Previsão da Receita Orçamentária, percebemos que a sua Previsão era de R\$ 9.875.826,00 e a sua Execução foi de R\$ 10.258.516,99. Com base nessa informação, não há motivos para se falar de retração da Economia Nacional e nem de Redução das Receitas Constitucionais repassadas, tendo em vista que a Previsão para as Transferências Correntes no exercício de 2011 eram de R\$ 9.511.207,48 e o valor efetivado de Transferências Correntes na fase de Execução Orçamentária foi de R\$ 10.899.874,38.

O orçamento é o instrumento de planejamento da entidade pública e representa o fluxo de ingressos e aplicação de recursos em um determinado período, através da Lei Orçamentária são fixadas as despesas públicas autorizadas para um exercício financeiro.

Segundo a NBC T 16.6 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público):

*“O Balanço Orçamentário é estruturado de forma a evidenciar a integração entre o **planejamento** e a **execução** orçamentária.”*

Ainda nessa esteira de raciocínio sobre o planejamento orçamentário e o exercício financeiro, vejamos o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/64:

*“Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nêle arrecadadas;
II - as despesas nêle **legalmente empenhadas**.”*

Desta forma, fica claro que o gestor não seguiu o que foi planejado para o exercício financeiro de 2011, impactando diretamente no resultado deficitário no valor de R\$ 1.008.366,67.

Assim, este Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a norma legal e ao art. 35 da lei nº 4.320/64.



No tocante ao **nono** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou que: “o valor correspondente a Restos a Pagar inscritos no exercício, na ordem de R\$ 2.011.451,19, no Balanço Financeiro, não está compatível com o valor de restos a pagar inscritos no exercício da Demonstração da Dívida Flutuante, que é de R\$ 5.142.757,17”.

Já no **décimo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou que, “os valores referentes a Serviços da Dívida a Pagar (R\$ 1.991,74), e Depósitos (R\$ 79.042,17) anotados no Balanço em tela, não correspondem aos registrados na Demonstração da Dívida Flutuante, que são, respectivamente de R\$ 0,00 e R\$ 2.665.090,40”.

No que tange o **décimo primeiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que: “O saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro de 2011 (R\$ 0,00) não corresponde ao saldo final registrado no Balanço Financeiro do exercício e no balanço patrimonial de 2010, que é de R\$ 2.731.100,53”.

No **décimo segundo** “achado” de Auditoria, a Equipe técnica verificou que: “O saldo para o exercício seguinte (R\$ 882.474,66), do Balanço Financeiro, não está em conformidade com o Ativo Financeiro/Disponível registrado no Balanço Patrimonial, que é de R\$ 3.333.120,03”.

No que diz respeito o **décimo terceiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou que: “Com base na soma dos registros do exercício de 2010 (R\$ 8.338.323,89) com as mutações patrimoniais do exercício em análise (R\$ 0,0), tem-se uma soma para o ativo permanente de R\$ 8.338.323,89, diferente dos valores registrados no anexo 14, que é de R\$ 7.818.593,91”.

A respeito do **décimo quarto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que: “Apesar de no comparativo da despesa orçada com a realizada constar um valor total realizado de R\$ 2.048.937,19 para material de consumo, não há qualquer registro dessa rubrica no Balanço Patrimonial e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais”.

No que tange o **décimo quinto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica evidenciou que: “Há dissonância entre os valores que compõem o Ativo Financeiro, registrados no Anexo 14 e os valores registrados no anexo 17 da Lei nº 4.320/64”.

Sobre o **décimo sexto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que: “Da análise do comparativo da despesa orçada com a realizada, consta um valor total realizado de R\$ 65.965,69 para equipamentos e material permanente e R\$ 412.000,00 para obras e instalações, contudo, não há qualquer registro desses valores na Demonstração das Variações Patrimoniais”.



No que diz respeito o **décimo sétimo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou que: *“No comparativo da despesa orçada com a realizada, consta o valor total realizado de R\$ 2.048.937,19 para material de consumo. Porém não há qualquer registro dessa rubrica na Demonstração das Variações Patrimoniais, nem quanto à aquisição do material de consumo nem quanto à sua aquisição/baixa do estoque”*.

Já no **décimo oitavo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que: *“Na variação ativa independente da execução orçamentária há o valor R\$ 491.488,20 para a receita extra-orçamentária, que difere da receita extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro, no total de R\$ 2.092.485,10”*.

No que tange o **décimo nono** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica evidenciou que: *“Nas variações passivas resultantes da execução orçamentária, tem-se o valor de R\$ 3.134.782, 71 para a “despesa orçamentária”, dissonante do valor de R\$ 11.266.883,66 registrado para a mesma rubrica no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro”*.

No que diz respeito o **vigésimo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou que: *“O valor atribuído à despesa extra-orçamentária na Demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 0,00, não está de acordo com o valor para a mesma rubrica registrado no Balanço Financeiro, que é de R\$ 106.191,84”*.

Com relação ao **vigésimo primeiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou que: *“O valor atribuído a “bancos e correspondentes” na Demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 882.474,66, não está de acordo com o valor para a mesma rubrica registrado no Balanço Patrimonial, que é de R\$ 2.475.267,29”*.

Com relação aos achados (**nono** ao **vigésimo primeiro**), o Responsável alega que, a divergência decorreu de algum parâmetro interno do sistema financeiro contábil utilizado, denominado “e-cidade”, mais precisamente no plano de contas, que omitiu alguns valores em determinados anexos. Tal problema identificado, se deu devido a parametrização do sistema ter ocorrido no exercício corrente (2011), primeiro ano de sua utilização, fato este possível de ocorrer, uma vez que, não havia sido gerado nenhum fechamento anterior, onde se pudesse identificar algo nesse sentido. O Responsável também informa que, os problemas causados pelo sistema, já foram repassados para o suporte técnico e que este posteriormente estará corrigindo as impropriedades apontadas.

Em sua defesa, o Responsável reconhece as irregularidades e se posiciona no sentido que, as irregularidades apontadas estariam sendo resolvidas e repassadas para o Tribunal de Contas.



Ocorre que, a peça defensiva foi apresentada 1 ano após a ocorrência das irregularidades e até esta data, não houve nenhuma correção dos Demonstrativos Contábeis e dos registros contábeis.

Esta atitude evidencia a falta de conscientização da gravidade de tais irregularidades, que o Responsável tem com relação ao Órgão Público e com a sociedade, uma vez que, é de responsabilidade da administração, acompanhar de forma preventiva os seus Demonstrativos Contábeis, visando, a correção em tempo oportuno de erros ou fraudes nos registros contábeis.

O Objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a NBC T 1 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis) é:

“Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”

Desta forma, a falha da informação contábil pelo Responsável, prejudica a sua qualidade e veracidade, tornando-as inutilizáveis para todos os usuários da informação contábil.

Ainda de acordo com a NBC T 1, existem quatro características principais para as Demonstrações Contábeis, são elas: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

Esta Norma supracitada conceitua a Confiabilidade da seguinte forma, in verbis:

*“4. **Confiabilidade:** Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros, desvios substanciais ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.”*

Sendo assim, para a informação ser confiável, a mesma deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. O balanço patrimonial de determinada data, por exemplo, deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade.

Segundo a NBC T 1, temos que:

“14. Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na



prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.”

Como podemos observar, as Demonstrações Contábeis tem uma grande relevância para a avaliação das decisões tomadas pelo Órgão público, e consequentemente pelo Responsável. As inconstâncias nos dados das Demonstrações Contábeis, compromete a análise dos resultados e das tomadas de decisões do Responsável, impossibilitando assim, uma melhor apuração dos seus atos.

Perante as diversas divergências sobre as Demonstrações Contábeis e nos registros contábeis apontados, é preciso interpretar as seguintes irregularidades, conforme as definições previstas na NBC T – IT – 03 (NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC T 11 – IT – 03 FRAUDE E ERRO):

*“2. O termo **fraude** refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:*

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;*
- b) apropriação indébita de ativos;*
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;*
- d) registro de transações sem comprovação; e*
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas.*

*3. O termo **erro** refere-se a ato não-intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:*

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;*
- b) aplicação incorreta das normas contábeis;*
- c) interpretação errada das variações patrimoniais.”*

Um levantamento importante que precisamos abordar é sobre a real causa das irregularidades, tendo em vista que, o fato ocorrido não descarta a hipótese de falarmos sobre fraude, uma vez que, as informações contábeis do exercício poderiam evidenciar irregularidades incontestáveis para o Responsável e por consequência acarretariam em julgamentos mais rigorosos.

Ainda nesse entendimento, temos na mesma NBC T 11 - IT – 03 que:

“4. A responsabilidade primeira na prevenção e identificação de fraudes e/ou



erros é da administração da entidade, mediante a manutenção de adequado sistema de controle interno, que, entretanto, não elimina o risco de sua ocorrência.”

Desta forma, podemos concluir que, a responsabilidade de acompanhar e evidenciar os erros ou fraudes das informações contábeis deve partir primeiramente da administração do Órgão, ação que não ocorreu por parte administração, haja vista que, até a data da sua peça defensiva as informações sobre as Demonstrações Contábeis e os registros contábeis não foram corrigidos.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Este Ministério Público de Contas pugna que seja expedida recomendação no sentido de que o sistema Contábil do Órgão seja devidamente preenchido com os respectivos demonstrativos previstos no art. 101, da Lei 4.320/64.

No tocante ao **vigésimo segundo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou: “*Descumprimento do limite de 54% previsto no art. 20, III, “b” da LC 101/2000*”.

Os Responsáveis aduzem que: “*nota-se que houve excedente de 0,19% no gasto com pessoal, o que não prejudicou ou comprometeu as ações de governo deste município, por outro lado, os órgãos de controle de despesa municipal não detectou o excesso e por este motivo esta administração está devolvendo ajustes na área contábil para que não volte a ocorrer fatos desta natureza*”.

Ocorre que, a Constituição Federal em seu artigo 169 é clara ao estabelecer que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Conforme acima transcrito, o *caput* do artigo 169 da Constituição Federal não leva em conta se o excedente prejudicou ou não as ações de governos, como alega a defesa, mas sim estabelece uma norma de contenção financeira endereçada aos entes estatais, impondo a todos não exceder os limites a serem estabelecidos em lei complementar, para suas respectivas despesas com pessoal ativo e inativo.

JOSÉ PACIULLI (1977:19) define a despesa pública como sendo “*o gasto da riqueza pública, autorizado pelo poder competente, com o fim de ocorrer a uma necessidade*



pública", de modo que se deve entender a disposição constitucional como sendo impositiva de um limite ao comprometimento da riqueza pública, endereçado tanto aos legisladores, responsáveis pela consolidação legal da programação financeira através da votação e aprovação de um orçamento, quanto aos administradores, responsáveis últimos pela fiel execução deste orçamento aprovado pelo Poder Legislativo respectivo.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva receita corrente líquida, apurada nos termos expostos pela mesma Lei Complementar:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo”.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

No parágrafo seguinte, prescreve a Constituição Federal que decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. O prazo para a adaptação dos entes estatais aos limites previstos foi expressamente fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 70, do seguinte teor:

“Art. 70. O Poder ou órgão referido no artigo 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à



razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos artigos 22 e 23''.

Ora, os Responsáveis descumpriram o comando insculpido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, visto que os gastos realizados no grupo de despesa em análise somaram R\$ 5.587.283,59, que apresentam 54,91% da RCL do Município quando o limite máximo seria de (54%). Posto isso, diante violação a norma legal, esse *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Gestão:**

i) Contas de Gestão entregue intempestivamente, em desacordo com o art. 7º da LCE nº 006/94, ii) Ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais; iii) Informações e processos não disponibilizados à equipe de auditoria; iv) Pagamento de aluguel de veículo antes de concluído o serviço; v) Veículos oficiais sem licenciamento e vistoria; vi) Ausência de arrecadação do IPTU; vii) Ausência de Lei que trata do Código Tributário do Município; viii) Ausência de inúmeros Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis; ix) Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo de arrecadação de tributos e anexo 10 da Lei nº 4320/64; x) Ausência de efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados; xi) Pagamento de 36% de obra de recuperação de rodovia sem medição; xii) Cheques compensados não identificados no diário contábil; xiii) Pagamento de aproximadamente 75% do valor contratado, sem medição para mensuração do serviço executado ou outro documento que corresponda à verificação da efetiva prestação do serviço, além de ausência de cronograma físico-financeiro, onde estão previstas as etapas de execução da obra e do desembolso, por ocasião das mediações; xiv) Ausência de recolhimento de ISS; xv) Ausência de controle efetivo de consumo de combustível, bem como inexistência de controle de manutenção, conservação da frota veicular e de utilização dos veículos oficiais; xvi) Ambiente inseguro, insalubre e inadequado para acondicionamento de combustível; xvii) Inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais; xviii) Veículos oficiais sem licenciamento e vistoria, descumprindo o art. 130 do CTB; xix) Ausência de recolhimento do INSS referente à folha de pagamento; xx) Indícios de irregularidades nos processos licitatórios; xxi) Inventário físico-financeiro incompleto, exercício de 2009 e 2010, onde constam apenas os bens adquiridos nos referidos anos, em detrimento da relação de todos os bens da Prefeitura. No inventário também não consta a frota de veículos do Município, além de relacionar componentes patrimoniais que não foram localizados pela equipe de auditoria; xxii) Medicamentos com data vencida, desde 2008, e medicamentos com data de validade ainda vigente, todos armazenados juntos em um galpão, antigo mercado municipal da cidade; xxiii) Os registros da dívida flutuante constantes dos Anexos 14 e 17 da Lei 4.320/64 apresentam diferença de R\$ 480.718,25; xxiv)



Diferença de R\$ 187.392,60 no cálculo do saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 da Lei. 4.320/64- Demonstração da Dívida Flutuante; xxv) Publicação e envio intempestivo do Relatório Resumido da execução orçamentária do 4º bimestre de 2011; xxvi) Descumprimento do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE-RR/Plenário pelo não envio dos documentos elencados nos incisos I, II, III e IV da norma; xxvii) Informações prestadas no inventário em dissonância com a demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e comparativo da despesa autorizada com a realizada e veículos da Prefeitura ausentes do rol de bens do inventário patrimonial apresentado; xxviii) No comparativo da despesa autorizada com a realizada, a soma dos valores realizados para a rubrica material de consumo, na prefeitura de Uiramutã, perfaz o montante de R\$ 683.415,81. Contudo, não há nenhum registro desta rubrica e suas movimentações no balanço patrimonial e nem na demonstração das variações patrimoniais.

O **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão, apontados pela Equipe Técnica apurou que as: “*Contas de Gestão entregue intempestivamente, em desacordo com o art. 7º da LCE nº 006/94*”.

Os Responsáveis aduzem que: “*esclarecemos que inicialmente a prestação de contas foi entregue no prazo estabelecido, porém, foram necessários efetuar juntada e documentos na mesma, mas devido a distância existente entre este Município e a Capital, e principalmente das precárias condições dos meios rodoviários que ocasionou a quebra do veículo que transportava a referida documentação ocasionou o atraso no protocolo definitivo da mesma*”.

Ora, não merecem prosperar as argumentações dos Responsáveis, tendo em vista que a distância existente entre o Município e a Capital e a precariedade dos meios rodoviários é fato previsível, devendo o gestor programar-se de forma eficaz para a devida prestação no prazo concedido legalmente.

Assim, considerando a inobservância ao art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, que fixa o prazo limite de remessa até 31 de março do ano subsequente para o encaminhamento das Contas, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, IX da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Já o **segundo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão, apontados pela Equipe Técnica refere-se a: “*Ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais*”.

No exercício do contraditório, os Responsáveis informam que: “*esta Prefeitura mantém conta corrente no Banco do Brasil sob nº 905.267-4, agência 4263-3 destinada a receber créditos de recursos próprios do município, aberta na forma de “Proposta de Abertura de Conta Corrente”, assinada pelo gestor Municipal, à época, e pelo o então gerente da agência bancária,*



cujas taxas cobradas pelo banco são as normais de correntistas”.

Pois bem, trata-se de irregularidade que na opinião do Ministério de Contas foi sanada, através da documentação juntada aos autos por meio da defesa as fls. 2005/2012-vol. XI.

No tocante ao **terceiro** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica observou-se: *“Informações e processos não disponibilizados à equipe de auditoria”.*

Os Responsáveis aduzem que: *“este Gestor já havia informado que os mesmo estavam à disposição da equipe técnica para análise, porém, visando sanar esta pendência estamos enviando cópias dos mesmos”.*

É necessário registrar que tais documentos não foram encontrados nos aludidos processos (nº 022/2011 e 023/2011) e que, por esse motivo usaremos a presunção de veracidade na alegação do auditor sobre a irregularidade apontada.

O dever de comprovar a veracidade dos fatos é do gestor, por esse motivo, o argumento de defesa dos Responsáveis, não merecem prosperar, tendo em vista a falta de documentos comprobatórios nos autos.

Cumprе esclarecer que compete ao gestor fornecer toda a documentação requisitada pela Equipe de Auditoria deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, *in verbis*:

“Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no Art. 63, inciso VI desta Lei”.

Sendo assim, resta configurada sonegação de documentação a Equipe de Auditoria, razão pela qual pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fundamento no art. 63, VII, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao **quarto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou: *“Pagamento de aluguel de veículo antes de concluído o serviço”.*



Os Responsáveis alegam que: *“de fato ocorreu um equívoco no setor competente para efetuar este controle, fato este que não ocasionou dano aos cofres municipais, visto que o serviço fora devidamente executado, ocorrendo, assim, apenas erro formal, pelo qual gerou por parte desta administração advertência para observância de fatos desta natureza não venha a ocorrer”*.

Os Responsáveis em suas defesas confessam a ocorrência da irregularidade, nesse sentido não há como serem acolhidas as justificativas da defesa de que este fato não ocasionou danos aos cofres municipais, haja vista que, independentemente dessa razão, a Lei 4.320/64 em seus artigos 62 e 63, é clara ao estabelecer que, o pagamento da despesa só será efetuado após regular liquidação e que a liquidação da despesa será verificada através de documentos comprobatórios do respectivo crédito, no caso em tela, qual seja, os comprovantes da prestação efetiva do serviço, vejamos *in verbis*:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Logo, liquidação da despesa compreende todos os atos de verificação e conferência, desde o fornecimento do bem ou execução da obra ou prestação do serviço, conforme ajustado, até apuração do valor devido e a quem se deve pagar.

Nenhuma despesa poderá ser paga sem estar devidamente liquidada. Após concluir o objeto, o contratado deve apresentar nota fiscal, fatura ou recibo para efeito de pagamento. Atestação de recebimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço deve ser feita, por servidor da Administração, no verso do documento apresentado, após atendidas todas as condições contratadas.



Ora, a ausência da Liquidação torna a despesa pública irregular, razão pela qual fica caracterizado dano ao erário municipal.

“... Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 41, de 20/10/1995, P/A 2263, item 311102.03, fonte 00, e condenar o Responsável – - Gerente da Unidade de Administração Financeira e Contábil da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em 1995 – ao pagamento da quantia de R\$ 14.823,75 (quatorze mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referente a dispêndios sem documentação comprobatória de suporte dos mesmos, sem recolhimento do saldo e documento de estorno no valor mencionado, em descumprimento aos arts. 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e 44, VI, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000) ...” (TCE/SC – Processo nº REC 03/03034866. Relator Conselheiro Otávio Gilson dos Santos)

Pelo exposto, e diante o reconhecimento por parte da defesa da referida irregularidade, esse *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, prevista no art. 62, *caput*, da LCE nº 006/94.

Em relação ao **quinto** e ao **décimo oitavo** “achados” de Auditoria, observa-se: “*Veículos oficiais sem licenciamento e vistoria*”.

Os Responsáveis aduzem que a administração determinou a regularização dos mesmos, mas ao verificarem que estes possuíam mais de 10 (dez) anos de fabricação e por não estarem em bom estado de conservação, solicitaram que fossem efetuados estudos para averiguarem a possibilidade de serem leiloados.

O Certificado de Registro e Licenciamento de veículos (CRLV) é o documento de registro e identificação, de porte obrigatório, para trafegar com o veículo. A renovação do licenciamento é uma obrigação anual do proprietário de veículo automotor para que o veículo esteja em condições legais de circulação.

Ela é realizada automaticamente, mediante o pagamento das obrigações anuais que incidem sobre a propriedade do veículo. O veículo para ter o CRLV liberado não pode apresentar multas em aberto (multas suspensas não impedem o licenciamento). Os valores do



Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), seguro obrigatório e taxa de licenciamento, são divulgados no início de cada ano.

Nesse sentido, diante a assertiva de que os veículos oficiais se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a administração pública, que os órgãos e entidades integrantes do SISG devem providenciar a renovação do licenciamento anual de veículos automotores em tempo hábil, obedecendo ao calendário estabelecido pelo conselho nacional de trânsito - CONTRAN, bem como a quitação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e que veículos oficiais passam por vistoria anual obrigatória, esse *Parquet* opina pela aplicação de multa aos Responsáveis, prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Quanto ao **sexto** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica apurou-se: “*Ausência de arrecadação do IPTU*”.

Os Responsáveis asseveraram que o Município carece de várias regulamentações para que possam instituir a cobrança do citado imposto, dentre estas regulamentações está a regularização fundiária, e instituição do Plano Diretor, Código de Postura e etc, que trata-se de um município indígena, o que dificulta a implantação de área pública, e que por fim, os imóveis não são loteados.

Ora, as justificativas da defesa, não prosperam. A simples alegação teórica de falta de regulamentação e população preponderantemente indígena, não justifica a ausência de arrecadação de IPTU, basta vontade administrativa para fazer cumprir os ditames Legais, que são claros ao estabelecerem que, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação, traduzido através do artigo 11 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a falta de arrecadação do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) caracteriza afronta ao que se estabelece a LRF e o Código Tributário do Município, por essa razão esse Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, II, da LCE.

No tocante ao **sétimo** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica observou-se: “*Ausência de Lei que trata do Código Tributário do Município*”.

Os Responsáveis sustentam que o Projeto de Lei nº 002/97, de 02/01/1997, foi votado e aprovado na íntegra pela Câmara Municipal de Vereadores neste mesmo ano, porém, nas administrações anteriores ocorreu o desaparecimento do mesmo, não existindo exemplar da mesma, nem mesmo na Câmara Municipal.



Os Responsáveis não trazem qualquer argumento saneador acerca da irregularidade apontada, informando, tão somente, que não estão medindo esforços para editar novo Código Tributário. No entanto, cumpre registrar que de acordo com o art. 150, em seus incisos I e III da Constituição Federal, é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça, além de cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, ou antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

Nesse sentido diante a infringência aos mandamentos Constitucionais esse *Parquet* de Contas, opina pela aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art. 63, II, da LCE.

Quanto ao **oitavo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou “*Ausência de inúmeros Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis*”.

Os Responsáveis afirmam que não foi juntado nenhum documento comprobatório porque não dispunham dos comprovantes, e que em relação a esse tipo de depósito, a Sefaz/RR e a Agência Bancária, não envia comprovantes da operação financeira.

Ocorre que que o dever de comprovar a veracidade dos fatos é do gestor, por esse motivo, o argumento de defesa dos Responsáveis não merecem prosperar, tendo em vista que a defesa não oferecem elementos de prova para contestar devidamente o achado, persistindo a irregularidade.

Cumpre esclarecer compete ao gestor fornecer toda a documentação requisitada pela Equipe de Auditoria deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, *in verbis*

“Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no Art. 63, inciso VI desta Lei”.

Sendo assim, resta configurada sonegação de documentação a Equipe de



Auditoria, razão pela qual pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fundamento no art. 63, VII, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao **nono** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou: “*Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo de arrecadação de tributos e anexo 10 da Lei nº 4.320/64*”.

Através de sua defesa o Responsável informa que a divergência citada foi devido ao fato que, no período da inspeção, o Anexo 10 ainda não se encontrava consolidado com todos os valores arrecadados e o Demonstrativo de Arrecadação de Tributos, pelo o fato de terem sido levantados manualmente com os talões de receitas.

Ocorre que, a divergência evidenciada pelo o auditor no TVT2011.28.000-02/2011, está embasada na ausência de documentos comprobatórios para o respectivo demonstrativo de arrecadação e o Responsável em sua peça defensiva apenas informou o motivo da divergência de valores, deixando a irregularidade apontada não sanada.

Conforme temos na NBC T 16.5, são características do registro e da informação contábil no setor público:

***“Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão; **Fidedignidade** – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem; **Integridade** – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador; **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais devem ser registrados no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários; **Verificabilidade** – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.”*

Desta forma, podemos concluir que, o Responsável deixou de observar as características necessárias para o registro contábil, como a Confiabilidade e a Tempestividade a qual nos mostra que, os fenômenos contábeis “devem ser registrados no momento da sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários”.

A Lei 4.320/64 no art. 85, demonstra a importância das informações contábeis para a entidade, de forma “*in verbis*”:



“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

A falta de documentos comprobatórios deixa exposta a fragilidade das informações, deixando-as assim prejudicadas. Tal atitude mostra a falta de compromisso que o Responsável tem com a contabilidade e a importância da sua boa funcionalidade.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a norma legal e ao art. 85 da lei nº 4.320/64.

Em relação ao **décimo** “achado” de Auditoria, observa-se: *“Ausência de efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados”*.

Ao apresentar suas justificativas, os Responsáveis informam que o Município possui com receita tributária apenas o ISS e IRFF que são oriundos de serviços ou obras executadas no município e que em diversas situações são transferidos para a conta corrente de recursos próprios da Prefeitura, e que, portanto, não há movimento diário de arrecadação de Tributos municipais.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelos Responsáveis dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se aos presentes achados de auditoria e diante a infringência direta da Constituição Federal, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazidas aos autos e pela aplicação de multa aos Responsáveis com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

Em relação ao **décimo primeiro** e ao **décimo terceiro** “achados” de Auditoria a Equipe Técnica verificou: *“Pagamento de 36% de obra de recuperação de rodovia sem medição” e “Pagamento de aproximadamente 75% do valor contratado, sem medição para mensuração do serviço executado ou outro documento que corresponda à verificação da efetiva prestação do serviço, além de ausência de cronograma físico-financeiro, onde estão previstas as etapas de execução da obra e do desembolso, por ocasião das mediações”*.

Defendendo-se os Responsáveis alegam que os referidos termos não haviam sido juntados no processo, pois estava na guarda do setor financeiro da Prefeitura, mas que já regularizou e que o pagamento de 75% do valor contratado sem medição também já foi regularizado e juntado no processo os documentos citados.



Haja vista os documentos que instruem a peça de defesa, este *Parquet* de Contas considera os achados ora analisados devidamente sanados.

Quanto ao **décimo segundo** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica apurou a ocorrência de “*Cheques compensados não identificados no diário contábil*”.

Através de sua defesa o Responsável alegam que estes cheques foram emitidos em 30/12/2010, constando no diário/razão do mês de dezembro do exercício findo, por este motivo não foi possível a sua identificação no Diário de Movimento do mês de janeiro do exercício corrente.

A defesa não merece prosperar, pois, o fato dos cheques terem sido emitidos no exercício anterior, não justifica a falta de suas informações contábeis no exercício da sua compensação.

De acordo com a Lei 7.357/1985, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, por esse motivo, o registro contábil desta transação deverá ser efetivado na data de emissão do cheque pela baixa da obrigação registrada no passivo, porém, é necessário observar o seu tratamento contábil, para que a informação seja feita de forma clara e transparente.

Analisando o achado encontrado na fl.47 vol. I, do TVT2011-28.000-02/2011-COMUM-01, o auditor identificou no extrato bancário do dia 06/01/2011, a compensação de dois cheques nos seguintes valores R\$ 10.000,00 e R\$ 2.500,00, porém, os mesmos não constavam em nenhum registro contábil. o Responsável por sua vez, informou que eles foram emitidos no dia 30/12/2010.

Com base nas informações apresentadas, o Responsável deveria ter dado baixa da obrigação na data da emissão do cheque, levando o valor a débito da conta da obrigação no Passivo Circulante e a crédito de conta representativa dos valores denominada (por exemplo) "Cheques a Pagar" também no grupo do Passivo Circulante.

Desta forma, a Contabilidade da Prefeitura deveria ter feito o seguinte tratamento contábil para os lançamentos referentes aos cheques compensados (R\$ 10.000,00 e R\$ 2.500,00):

Na data da emissão do cheque (R\$ 10.000,00) - 30/12/10

D – Fornecedores (PC)

C - Cheques a Pagar (PC) - 10.000,00

Na data da compensação do cheque (R\$ 10.000,00) - 06/01/11

D - Cheques a Pagar (PC)



C - Bancos Conta Movimento (AC) - 10.000,00

Na data da emissão do cheque (R\$ 2.500,00) - 30/12/10

D – Fornecedores (PC)

C - Cheques a Pagar (PC) - 2.500,00

Na data da compensação do cheque (R\$ 2.500,00) - 06/01/11

D - Cheques a Pagar (PC)

C - Bancos Conta Movimento (AC) - 2.500,00

Desta forma, podemos perceber que a informação contábil referente as transações com cheques, ficariam apresentadas de forma clara e transparente. Visto que nem sempre as datas de processamento dos movimentos pelo banco coincidem com as datas dos registros contábeis.

Segundo a NBCT 16.5 temos as seguintes características da informação contábil:

- “(a) objetividade;*
- (b) **confiabilidade;***
- (c) comparabilidade;*
- (d) **compreensibilidade;***
- (e) uniformidade;*
- (f) verificabilidade;*
- (g) visibilidade;*
- (h) tempestividade;*
- (i) utilidade;*
- (j) imparcialidade;*
- (k) fidedignidade; e*
- (l) representatividade.”*

A inobservância de tais características prejudicam a, confiabilidade, compreensibilidade e fidedignidade dos seus registros contábeis. Ainda na mesma Norma supracitada, temos como elementos essenciais do registro contábil:

- “(a) a data da ocorrência da transação;*
- (b) a(s) **conta(s) debitada(s);***
- (c) a(s) **conta(s) creditada(s);***
- (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;*



(e) o valor da transação;

(f) o número de controle para identificar, de forma unívoca, os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.”

Nessa esteira de raciocínio, temos na Lei 4.320/64, de forma ”*in verbis*”, que:

“Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo **método das partidas dobradas**.”

“Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.”

Os lançamentos contábeis sempre deverá observar o método das partidas dobradas, ou seja, cada transação financeira deve ser registrada na forma de entradas em pelo menos duas contas, nas quais o total de débitos deve ser igual ao total de créditos. A falta de lançamentos no ato da compensação dos cheques, não se enquadra ao método das partidas dobradas e, por conseguinte, infringe os artigos 86 e 88 da Lei 4.320/64.

Por estas razões, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a norma legal e aos arts. 86 e 88 da Lei nº 4.320/64.

No que tange ao **décimo quarto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou: “Ausência de recolhimento de ISS”.

Os Responsáveis sustentam esta empresa possui seu domicílio fiscal no Município de Boa Vista, não sendo possível assim reter o ISS incidente sobre esse tipo de serviço.

Ora, não deve prosperar as alegações da defesa, haja vista que a retenção do ISS será realizada no local de prestação do serviço, em conformidade com os incisos I ao XXII, artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003. Portanto, será retido o ISS quando os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório). Nas demais prestações de serviços, não relacionadas nos incisos I ao XXII, artigo 3º da LC 116/2003, o local de recolhimento do ISS deve ser o local do estabelecimento do prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (matriz, filial, escritório, sucursal, agência).

Cada município tem autonomia para a cobrança do ISS, contudo, os ditames municipais não podem extrapolar as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 116/2003, sob pena de incorrerem em ilegalidades.



De acordo com o art. 4º da LC 116/2003, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

O instituto da retenção do ISS retido decorre do deslocamento do local do pagamento do imposto para o da efetiva prestação de serviços, com vistas a viabilizar a cobrança para algumas dessas atividades.

Os Responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, ou seja, caso não procedam à retenção, assumem o ônus tributário.

Pelo exposto, diante a afronta aos ditames Legais da LC 116/2003, esse *Parquet* pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No tocante ao **décimo quinto** e ao **décimo sexto**, “achados” de Auditoria apontados pela Equipe Técnica apurou-se: *“Ausência de controle efetivo de consumo de combustível, bem como inexistência de controle de manutenção, conservação da frota veicular e de utilização dos veículos oficiais e ambiente inseguro, insalubre e inadequado para acondicionamento de combustível”*.

Através de sua defesa os Responsáveis alegam que: *“sabemos que o controle utilizado atualmente funciona de forma precária, e esta gestão está buscando meios de tornar este controle mais eficiente, mas, nós gestores de municípios que possuem arrecadação pequena, sabemos da dificuldade que temos para implantar controles eficazes em determinadas áreas, quando temos outras que nos exigem mais atenção”*.

É certo que o controle ineficiente do consumo de combustível e do uso de veículos públicos fere princípios basilares da administração, quais sejam, economicidade, moralidade e eficiência.

A falha no sistema de controle, indubitavelmente dá margem a ocorrência de abusos no consumo de combustíveis com o dinheiro público, bem como no uso de veículos pertencentes ao patrimônio público.

Isso posto, visando coibir essa prática danosa aos cofres públicos, o *Parquet* de Contas solicita que seja recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal de Uiramutã, a



imediate implementação do controle de combustível e do uso de veículo público.

Ora, por outro lado não há como serem acolhidas as justificativas apresentadas pelos Responsáveis, uma vez que, resta comprovado nos autos, e reconhecida pelos Responsáveis, a irregularidades no fornecimento de combustível.

A justificativa de falta de recurso para implantação de um depósito de combustível, não prospera. Basta vontade administrativa para fazer cumprir as normas estabelecidas pela CNP, visto que antes de tudo, trata-se de irregularidade no armazenamento de combustível e o descumprimento dos mandamentos da referida norma, importa em riscos e falta de segurança para população.

A Resolução nº 13/76 da CNP é clara ao estabelecer em seu artigo 109, que:

“Art.109 - O CNP fixará, especificada e detalhadamente, as condições de segurança a que devem satisfazer os locais destinados ao armazenamento de GLP, em tanque ou evasilhamento, bem como seu transporte e manuseio.

Então veio, a Resolução CNP nº 6, de 17.5.1977 - 352ª sessão extraordinária - DOU 24.6.1977, estabelecer as condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Pela simples leitura dessa norma, percebe-se desde logo que se trata de norma imprescindível para a segurança no armazenamento de combustível.

Ressalte-se que a exigência de condições mínimas de segurança para o armazenamento de combustível, tem o escopo de assegurar a todos.

Nesse sentido, não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Quanto ao **décimo sétimo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica observou: *“Inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais”*.

Em sede de defesa os Responsáveis aduzem que os veículos de propriedade da Prefeitura Municipal, estão devidamente identificados como o símbolo do município ou, como no caso dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, identificados com o nome dos programas a que estão vinculados.

Pois bem, o dever de comprovar a veracidade dos fatos é do gestor, por esse



motivo, os argumentos de defesa dos Responsáveis não merecem prosperar, tendo em vista a falta de documentos comprobatórios nos autos.

Os veículos oficiais da Administração Pública deveram conter a classificação, a utilização e a caracterização definidas em uma Tabela de Classificação, Utilização e Caracterização dos Veículos Oficiais, para que possam ser identificados e controlados.

A inexistência de uma norma pra identificação (cor do veículo, cor da placa, siglas do órgão e etc..), impede o controle e a identificação do serviço que aquele veículo fornece.

Nesse sentido, diante a falta de documentação combrobatória do referido controle para identificação dos veículos oficiais, esse Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

A respeito do **décimo nono** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica apurou-se: “Ausência de recolhimento do INSS referente à folha de pagamento”.

Ao exercer o contraditório os Responsáveis limitaram- se a afirmar que esta pendência juntamente a cota patronal da administração geral fora concluído no parcelamento da dívida previdenciária do Município junto a Receita Federal.

Pois bem, as obrigações patronais consistem em despesas com encargos que a administração é levada a atender pela sua condição de empregadora, resultante de pagamentos de pessoas, tais como as contribuições previdenciárias.

A esse respeito, vejamos o art.40 da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

Conforme o art.22 da Lei 8.212/91, as empresas e seus equiparados devem contribuir com 20% sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço, senão vejamos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Nesse contexto, pede-se vênia para colacionar a doutrina do insigne Professor Ivan Kertzman, em seu livro ‘Curso Prático de Direito Previdenciário’, 6ª edição, Editora Podium, p.119:

“Nota-se que até mesmo um órgão público é considerado empresa para legislação previdenciária. Uma prefeitura possui, desta forma, todas as obrigações pertinentes a qualquer empresa, devendo efetuar declarações para o Fisco Previdenciário e recolher contribuições, quando da contratação de segurados vinculados ao RGPS.”

Foi constatada pela equipe técnica a ausência de comprovação do recolhimento do INSS por parte das empresas contratadas.

Ocorre que, as alegações dos Responsáveis não merecem guarida, haja vista que, inexistindo o recolhimento do INSS por parte da empresa contratada, o contratante (Erário Municipal) passa a ser responsável pelo crédito que deixou de ser recolhido, conforme preceitua o art. 220, do Decreto nº 3.048/98, o qual aprova o Regulamento da Previdência Social.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar 006/94 (LOTCE/RR), haja vista que a defesa afirma ter feito parcelamentos, mas não apresentou documentos que comprovem o referido parcelamento e seus valores.

No que tange ao **vigésimo** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica apurou-se: *“Indícios de irregularidades nos processos licitatórios”*.

Quanto a Primeira irregularidade nos processos licitatórios, referente à alínea “b” do subitem 2.1.2, constatou-se aquisição de serviços sem a adequada caracterização do objeto.

Através de sua defesa os Responsáveis afirmam que, nos processos nº 049, 098 e 099 estão mencionados os locais, onde foram realizados os serviços.

Pois bem, primeiramente cumpre destacar que não são somente esses processos



que se encontram sem caracterização do objeto, há também os processos de nº 001/2011, 030/2011, 059/2011 e 093/2011.

Além do que, não é necessário somente identificar os locais onde foram realizados os serviços, existe a necessidade de uma apresentação clara do objeto que permita aos concorrentes mensurar por meio dos instrumentos convocatórios os serviços de interesse da administração, isto quer dizer, que existe a necessidade de definir onde e quando vai ocorrer, a quantidade, se será custeado pela Prefeitura ou pelo próprio fornecedor e etc.

Ademais, estabelece o art.40, I, da Lei nº 8.666/93 que:

*“Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I-objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”*

Nesse artigo, encontra-se as regras fundamentais e que constituem sua própria razão de existir, uma delas é o “objeto da licitação”. Nesse sentido o edital deve descrever o objeto da licitação de modo sucinto e claro. A partir dessa definição os interessados formularão suas propostas, a Comissão examinará sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor. Nada poderá ser decidido além do constante no edital.

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Jurisprudência do TCU

Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para Administração”. (Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)



“1. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato.” (Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel.Min. Ubirantan Aguiar)

“... determinar ao...que....adote providências no sentido de...atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados. Observando fielmente o disposto no art.30 da Lei nº 8.666/93, bem como os termos da Súmula nº 177 deste Tribunal” (Acórdão nº 1.162/2006, Plenário, rel.Min. Augusto Nardes).

Nesse sentido, observa-se que os Responsáveis agiram em descumprimento ao art. 40, I da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Isso posto, o Ministério Público de Contas entende adequada a aplicação de multa aos Responsáveis com base no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que diz respeito à segunda irregularidade nos processos licitatórios, referente à alínea “c” do subitem 2.1.2, constatou-se restrição do caráter competitivo do processo licitatório.

Através de sua defesa os Responsáveis afirmam que: *“na análise desta justificativa a mesma não foi aceita por não ter sido “apresentada nenhuma ação concreta objetivando sanar o achado”, mas que ação seria esta, visto que o processo licitatório foi realizado, e através dos documentos apresentados os membros da CPL não conseguiram um determinado empresário teria participação no capital social de outra empresa concorrente, o que a luz da legislação o mesmo não está impedido de licitar”*.

Inicialmente, há de se destacar que a participação de empresas distintas com o mesmo quadro societário em um procedimento licitatório não é vedada pelas leis 8.666/93 e 10.520/02.

Porém, caracteriza-se tentativa de fraude à licitação e/ou restrição à competitividade quando, na modalidade Convite, forem convidadas empresas que possuam o mesmo quadro societário.

Renato Geraldo Mendes ensina que *“uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado”*.(in O Processo de Contratação Pública – Fases, Etapas e Atos. Curitiba: Zênite, 1ª ed. 2012. p. 144).

O Tribunal de Contas da União entende que no caso do Convite a competitividade não seria garantida.



No caso em análise temos três empresas convidadas, sendo duas dessas empresas controladas pela mesma pessoa. Ora, a presença de sócios em comum indica a existência de vínculo entre as empresas e revelam impossibilidade de competitividade real entre as interessadas.

Em relação ao tratamento isonômico, tal prática enseja o benefício de uns à custa do prejuízo do outro, na medida em que não haveria integralmente o sigilo de propostas entre todas empresas convidadas.

Quanto à moralidade e impessoalidade, o agente público deve agir de forma que não desonre a boa conduta dos seus atos, tendo que agir de boa-fé e visando atender o interesse público. Estes princípios não foram assegurados, uma vez que houve a possibilidade de direcionamento da contratação.

Neste sentido, a decidiu o E. TCU ao proferir o Acórdão nº 775/2011 – Plenário: “... *Trata-se de representação contra procedimento licitatório, na modalidade Convite, em que foram convidadas empresas que possuíam o mesmo quadro societário. Entendeu, ainda, que a prática pressupõe indícios de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta. Em relação à responsabilidade dos agentes que integraram este quadro, o TCU decidiu que “sendo a comissão órgão colegiado que é, todos os seus membros têm o dever de zelar pelo interesse público e pelas normas legais, notadamente aquelas previstas na Lei n. 8.666/1993” (TCU, Acórdão nº 775/2011, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 30.03.2011.)*”

Isto posto, na opinião deste *Parquet* de Contas restou configurada a restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange à terceira irregularidade nos processos licitatórios, referente à alínea “d” do subitem 2.1.2, constatou-se documentos da fase de habilitação emitidos em data posterior à licitação.

Através de sua defesa os Responsáveis afirmam que os documentos citados estavam indevidamente juntados ao citado processo, pois não pertenciam ao mesmo, ato efetuado por displicência de uma servidora recém contratada, porém tal falha está corrigida com a juntada dos documentos corretos.

Mais uma vez, os Responsáveis não comprovaram o que afirmam em sua defesa, já que não fazem prova da ocorrência da troca de documentos pela servidora novata.

A par disso, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Roraima.

Quanto à quarta irregularidade nos processos licitatórios, referente à alínea “e” do subitem 2.1.2, constatou-se inadequada instrução processual.

Através de sua defesa os Responsáveis afirmam que foram enumeradas devidamente as folhas, mas que se tiverem que xerocopiar todas as folhas dos processos para provar, isso sim poderia causar dano ao erário, já que tratou-se apenas de falha formal.

Ora é dever do gestor comprovar a veracidade de suas alegações, já que a respeito das páginas inadequadamente identificadas, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, dispõe em seu art. 22, § 4º, *in verbis*:

“Art. 22, § 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas”.

Em que pese a norma supracitada ser de âmbito federal, é certo que ela pode ser aplicada subsidiariamente aos demais entes da federação.

Nesse sentido, pugna esse *Parquet* pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Em relação ao **vigésimo primeiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou: *“Inventário físico- financeiro incompleto, exercício de 2009 e 2010, onde constam apenas os bens adquiridos nos referidos anos, em detrimento da relação de todos os bens da Prefeitura. No inventário também não consta a frota de veículos do Município, além de relacionar componentes patrimoniais que não foram localizados pela equipe de auditoria”.*

Os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Leudjane dos Santos sustentaram que: *“o inventário neste Município estava sendo efetuado por exercício em que os bens foram adquiridos, porém, neste exercício estamos unificando em um único relatório. Quanto aos bens que não foram localizados pela equipe de campo, os mesmos encontram-se na Prefeitura deste Município, conforme memorando nº 005/2011 do chefe do Patrimônio ao Secretário de Administração Municipal e relação em anexo, estando os mesmos a disposição dessa equipe de campo para averiguação”.*

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros ao estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:



“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, razão pela qual solicita a aplicação de multa aos Responsáveis com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

Quanto ao **vigésimo segundo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apontou: *“Medicamentos com data vencida, desde 2008, e medicamentos com data de validade ainda vigente, todos armazenados juntos em um galpão, antigo mercado municipal da cidade”*.

Os Responsáveis afirmaram que: *“em virtude da sala onde se armazena os medicamentos nestas condições no posto de saúde está passando por reformas, os mesmos foram acondicionados temporariamente naquele local até que fossem transportados para Boa Vista (RR), onde se dá o destarte dos mesmos por não termos local adequado para este fim”*.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado e deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já a Política Nacional de Medicamentos, como parte essencial da Política Nacional de Saúde, constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população.

Dessa forma, tem como propósito garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. Suas principais diretrizes são o estabelecimento da relação de medicamentos essenciais, a reorientação da assistência farmacêutica, o estímulo à produção de medicamentos e a sua regulamentação sanitária.

Assim observa e fortalece os princípios e os eixos constitucionais estabelecidos, explicitando, além das diretrizes básicas, as prioridades a serem conferidas na sua implementação e as responsabilidades dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) na sua efetivação.



A Lei Federal nº 6.360/76, inteiramente recepcionada pela Carta Magna e incluída na Política Nacional de Medicamentos, trata da vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Define o §6º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor os produtos impróprios ou inadequados ao consumo, *in verbis*:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Por fim o artigo 22 do mesmo diploma legal determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

No caso em tela, constatou-se medicamentos com data vencida desde 2008, e medicamentos com data de validade ainda vigente, todos armazenados juntos em um galpão, antigo mercado municipal da cidade, portanto em desacordo com as diretrizes da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

É indiscutível, portanto, após a análise dos diversos dispositivos legais transcritos, a existência de legislação regulando a produção e distribuição de medicamentos, tanto sob o enfoque de fiscalização e atuação dos órgãos sanitários, como sob o perfil consumerista.

Como visto, a produção, distribuição e armazenamento de medicamentos enquadram-se em um conjunto de leis, regulamentos e outros instrumentos legais direcionados para garantir a segurança e a qualidade dos produtos, em defesa do consumidor e do cidadão.

Medicamentos com data vencida e medicamentos com data de validade ainda vigente, todos armazenados juntos em um galpão, antigo mercado municipal da cidade, demonstra, no mínimo, o descumprimento do princípio da legalidade.



Por outro lado, medicamentos com data vencida, reflete o gasto indevido, com possibilidade de dano à saúde da população, consumidora final dos medicamentos, e com dano real ao erário público.

Destarte, constata-se que os Responsáveis, cada qual em sua função, contribuíram para a situação ofensiva as normas de saúde pública e aos princípios regedores da Administração Pública. Por esse motivo, esse Parquet de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

Em relação ao **vigésimo terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que: *“Os registros da dívida fluvente constantes dos Anexos 14 e 17 da Lei 4.320/64 apresentam diferença de R\$ 480.718,25”*.

A respeito do **vigésimo quarto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou: *“Diferença de R\$ 187.392,60 no cálculo do saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 da Lei 4.320/64 – Demonstração da Dívida Flutuante.”*

Já no **vigésimo sétimo** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica apurou: *“Informações prestadas no inventário em dissonância com a demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e comparativo da despesa autorizada com a realizada e veículos da Prefeitura ausentes do rol de bens do inventário patrimonial apresentado”*.

No tocante ao **vigésimo oitavo** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica verificou-se: *“No comparativo da despesa autorizada com a realizada, a soma dos valores realizados para a rubrica material de consumo, na prefeitura de Uiramutã, perfaz o montante de R\$ 683.415,81. Contudo, não há nenhum registro desta rubrica e suas movimentações no balanço patrimonial e nem na demonstração das variações patrimoniais..”*

Com relação aos achados (vigésimo terceiro a vigésimo quarto e vigésimo sétimo a vigésimo oitavo), o Responsável repete a mesma justificativa dos achados anteriores (primeiro ao vigésimo primeiro, Contas de Resultado), alegando como único causador das irregularidades algum parâmetro interno do sistema utilizado no exercício em questão.

O Responsável, em sua peça defensiva utiliza o mesmo argumento para todas as divergências contábeis evidenciadas pelo o auditor, tal atitude, expõe a sua fragilidade e falta de argumentos perante as irregularidades.

Sobre a justificativa do Responsável, considero analisada e respondida pela análise feita nos achados anteriores (nono ao vigésimo primeiro, Contas de Resultado).

Com relação o demonstrativo da dívida fluvente, segundo o art. 92 da Lei



4.320/64:

*“Art. 92. A dívida flutuante compreende:
I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
II - os serviços da dívida a pagar;
III - os depósitos;
IV - os débitos de tesouraria.”*

Ainda na Lei 4.320/64, parágrafo único, de forma, “in verbis”, temos que:

“O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.”

E por fim, nesse mesmo entendimento, o art. 93 da Lei supracitada, corrobora de forma, “in verbis”:

“Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.”

Desta forma, podemos perceber que, o Responsável não cumpriu com os ditames da lei supracitada, tendo em vista que, as informações sobre a dívida flutuante se encontram divergentes e ausência da Lei referente ao Código Tributário e a falta de documentos de Arrecadação Municipal - DAM.

Por todo exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a norma legal e aos arts. 86 e 88 da lei nº 4.320/64.

No tocante ao **vigésimo quinto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou: *“Publicação e envio intempestivo do Relatório Resumido da execução orçamentária do 4º bimestre de 2011”*.

Os Responsáveis aduzem que a ocorrência deu-se em virtude das informações contábeis que subsidiam a elaboração do citado relatório, terem sidas fornecidas/concluídas fora do prazo permitido para o envio do mesmo.

Através de sua defesa os Responsáveis reconhecem a irregularidade afirmando que descumpriu o prazo legalmente estipulado em decorrência de informações contábeis que subsidiam a elaboração do relatório.



Nesse sentido, diante o descumprimento de prazo de remessa dos dados referentes ao 4º bimestre do Relatório Resumido de Execução Orçamentária resta, comprovada a violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Instrução Normativa, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa aos Responsáveis, prevista no art. 63, V, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em relação ao **vigésimo sexto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou: *“Descumprimento do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE-RR/Plenário pelo não envio dos documentos elencados nos incisos I, II, III e IV da norma”*.

Os Responsáveis sustentaram que: *“o executivo realiza as reuniões na Câmara de Vereadores para explanar sobre as ações de governo do município, inclusive, as ações relativas à educação e saúde, porém, estes atos não são gravados e arquivados na Câmara, que não houve evasão das receitas municipais, haja vista que estas são oriundas em quase sua totalidade de transferências constitucionais, tais como FPM, ICMS e etc, que no exercício em questão houve execução de projeto referente a conservação do patrimônio público antes da elaboração da LDO, estando os planos de governo nela inclusos e a movimentação do pessoal desta gestão foram enviados ao TCE/RR via sistema APFnet”*.

Ora, não merecem prosperar as argumentações dos Responsáveis tendo em vista que a falta de documentos comprobatórios que pudessem ilidir a irregularidade apontada.

Dessa forma resta-se comprovado nos autos a violação ao art. 13 c/c Anexos II e III da Instrução Normativa 002/04-TCE/RR-PLENÁRIO que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 13. O Titular do Poder Executivo do Município encaminhará ao Tribunal de Contas, até as datas fixadas nos Anexos II e III, integrante desta Instrução Normativa, conforme o caso, por meio documental:

I- Cópia da ata da audiência pública perante a comissão permanente da câmara de vereadores , realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas Fiscais,



nos termos do art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II- Demonstrativo especificando as medidas adotadas de combate à evasão e a sonegação de tributos de competência do município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobranças administrativa, que deve acompanhar o demonstrativo mencionado no inciso II, do art. 4º, desta Instrução Normativa, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

III- Relatório sobre projetos em execução e a executar, e o demonstrativo das despesas de conservação do patrimônio público realizadas e a realizar no exercício, encaminhados ao Poder Legislativo até o envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, mencionados nos inciso IV, do art. 1º, desta instrução normativa;

IV- Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de mão-de-obra terceirizada referidos no art. 4º, desta Instrução Normativa; Parágrafo único. O demonstrativo referido no inciso IV deste artigo será encaminhado, também, pelos Presidentes das Câmaras de Vereadores”.

Considerando a fragilidade das alegações apresentadas, tendo em vista que os Responsáveis tem a obrigatoriedade de encaminhar ao Tribunal de Contas tais documentos, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, V da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista o não atendimento ao art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO.

II.3 – DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontados: **i)** *Prestação de Contas do FUNDEB entregue intempestivamente, em desacordo com o art.7º da LCE nº 006/94;* **ii)** *Valores debitados da conta do FUNDEB, a título de transferências autorizadas, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB e nem na Relação de Despesa do FUNDEB 2011;* **iii)** *Cheques compensados e debitados da conta do FUNDEB, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB e nem na Relação de Despesa do FUNDEB 2011;* **iv)** *Descumprimento do art. 10 da IN 04/2007-TCE/RR pelo não envio dos documentos exigidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º;* **v)** *Divergência nos demonstrativos do Anexo 10 das Contas de Resultado e das Contas de Gestão do Fundeb;* **vi)** *Balanço Financeiro- Anexo 13 da Lei 4.320/64- das contas de gestão do Fundeb com saldo em espécie do exercício anterior divergente dos saldos bancários;* **vii)** *Realização de despesa no valor de R\$ 487.396,19 com recurso do Fundeb.*

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria, das Contas do FUNDEB



apontado pela Equipe Técnica apurou-se: “*Prestação de Contas do FUNDEB entregue intempestivamente, em desacordo com o art. 7º da LCE nº 006/94*”.

Através de suas defesas os Responsáveis alegam que a entrega intempestiva ocorreu em virtude dos serviços contábeis terem sido conclusos, pelo contador responsável, fora do prazo hábil para ajustes.

Ora, é certo que os Responsáveis reconhecem a irregularidade ocorrida, razão pela qual o Parquet de Contas se manifesta pela aplicação aos Responsáveis da multa prevista no art. 63, IX, da Lei Complementar Estadual 006/1994.

Quanto ao **segundo** e **terceiro** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB, a Equipe Técnica observou: “*Valores debitados da conta do FUNDEB, a título de transferências autorizadas, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB e nem na Relação de Despesa do FUNDEB 2011 e Cheques compensados e debitados da conta do FUNDEB, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB e nem na Relação de Despesa do FUNDEB 2011*”.

Haja vista os documentos que instruem a peça de defesa, este *Parquet* de Contas considera os achados ora analisados devidamente sanados.

No que tange ao **quarto** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se: “*Descumprimento do art. 10 da IN 04/2007-TCE/RR pelo não envio dos documentos exigidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º*”.

Os Responsáveis sustentam que estão sendo encaminhados pelo Secretário da Pasta.

Ocorre que o prazo para envio dos relatórios mensais do FUNDEB, deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, não podendo prosperar a defesa apresentada, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia administrativa.

A Lei federal 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgão do controle interno e externo.



A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal n. 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

“Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Serão encaminhados ao Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais mensais das receitas e aplicações dos recursos do FUNDEB, relativos ao mês de janeiro de cada exercício, os seguintes documentos:

I - todos os dados relativos ao censo escolar referido nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Federal nº 11.494/2007, que servirá de base para a distribuição dos recursos do Fundo;

II - o ato de nomeação dos membros do respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referido no art. 24, incisos II e IV, da Lei Federal nº 11.494/2007, com a indicação do local e a data de publicação, assim como dos comprovantes de cumprimento do disposto no § 3º, incisos II e III, do artigo anteriormente citado, devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

III - plano de carreira e de remuneração do magistério, devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

IV - a relação dos profissionais especificados no art. 7º, § 1º, I, alíneas “a” e “b” e II, e art. 9º, I, desta Instrução Normativa, contendo obrigatoriamente: nome, C.P.F, cargo, matrícula funcional, lotação (nome da escola), situação funcional (se concursado, temporário ou comissionado), data de admissão (e exoneração, se for o caso) e formação (habilitação), devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal e ao respectivo Conselho, no prazo previsto no caput deste artigo.

(...)

§ 3º. As atas das reuniões do Conselho do FUNDEB serão encaminhadas ao Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais mensais relativos ao mês de ocorrência da reunião;”



Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, V, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação ao **quinto** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica verificou-se: “*Divergência nos demonstrativos do Anexo 10 das Contas de Resultado e das Contas de Gestão do Fundeb*”.

O **sexto** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica verificou-se: “*Balanço Financeiro- Anexo 13 da Lei 4.320/64- das contas de gestão do Fundeb com saldo em espécie do exercício anterior divergente dos saldos bancários*”.

Com relação aos achados (quinto e sexto), o Responsável repete a mesma justificativa dos achados anteriores, alegando como único causador das irregularidades, fora um erro em algum parâmetro interno do sistema utilizado pela Prefeitura no exercício em questão.

A forma que o Responsável se posiciona em sua peça defensiva, ao justificar todas as irregularidades contábeis em um erro sistêmico, expõe a falta de conscientização e da gravidade de tal ação. Pois é dever do gestor acompanhar e gerenciar os processos de forma preventiva na identificação de fraudes ou erros, através o controle interno da entidade.

Por estas razões, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência aos arts. 93 e o parágrafo único da lei nº 4.320/64.

Por último o **sétimo** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se: “*Realização de despesa no valor de R\$ 487.396,19 com recurso do Fundeb, sem que tenha sido demonstrada a existência do recurso*”.

Em sede de defesa os Responsáveis alegam que, a divergência decorreu de algum parâmetro interno do sistema financeiro contábil utilizado, denominado “e-cidade”, mais precisamente no plano de contas, que omitiu alguns valores em determinados anexos. Tal problema identificado se deu, devido à parametrização do sistema ter ocorrido no exercício corrente (2011), primeiro ano de sua utilização, fato este possível de ocorrer, uma vez que, não havia sido gerado nenhum fechamento anterior, onde se pudesse identificar algo nesse sentido. O Responsável também informa que, os problemas causados pelo sistema, já foram repassados para o suporte técnico e que este posteriormente estará corrigindo as impropriedades apontadas.



Em sua defesa, o Responsável reconhece as irregularidades e se posiciona no sentido que, as irregularidades apontadas estariam sendo resolvidas e repassadas para o Tribunal de Contas.

Ocorre que é dever do gestor, se programar de forma eficiente, de modo que possa evitar devidos problemas.

Assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a as irregularidades na confecção dos demonstrativos contábeis.

II.4 – DAS CONTAS DO FMS

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FMS apontados:

i) Prestação de Contas do FMS entregue intempestivamente, em desacordo com o art. 7º da LCE nº 006/94; ii) Divergência nos demonstrativos do Anexo 11 das Contas de Resultado e das Contas de Gestão do Fundo de Saúde; iii) Divergência no registro dos restos a pagar do Fundo de Saúde.

No que tange ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas do FMS apontado pela Equipe Técnica apurou-se: *“Prestação de Contas do FMS entregue intempestivamente, em desacordo com o art. 7º da LCE nº 006/94”*.

Os Responsáveis asseveraram que a entregue intempestiva ocorreu em virtude dos serviços contábeis terem sido conclusos, pelo contador responsável, fora do prazo hábil para ajustes.

Ante o reconhecimento da irregularidade pelo Responsável, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, IX da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

O **segundo** “achado” de Auditoria das Contas do FMS apontado pela Equipe Técnica apurou-se: *“Divergência nos demonstrativos do Anexo 11 das Contas de Resultado e das Contas de Gestão do Fundo de Saúde”*.

Por fim, o **terceiro** “achado” de Auditoria das Contas do FMS apontado pela Equipe Técnica observou: *“Divergência no registro dos restos a pagar do Fundo de Saúde”*.

Pois bem, os Responsáveis justificam a ocorrência das aludidas irregularidades, afirmando a ocorrência de um erro no sistema gerador das informações contábeis da Prefeitura.



Ocorre que, tal argumentação, não possui fundamento aceitável, tendo em vista que, na sua peça defensiva, não foi anexado as devidas demonstrações e registros contábeis, para que se possa analisar a iniciativa e o interesse das correções nas demonstrações contábeis e seus registros por parte do Responsável.

A peça defensiva deixa exposta a, fragilidade do controle interno da entidade e a falta de compreensão da dimensão da importância da prestação de contas para os Órgãos fiscalizadores e para a sociedade.

Por todo exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência aos arts. 93 e o parágrafo único da lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas, aos responsáveis, as multas previstas no art. 63, incisos II da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Recomenda-se ainda que a atual administração da Prefeitura Municipal de Uiramutã adote medidas no sentido de criar o necessário Órgão do Sistema de Controle Interno, nos moldes do artigo 76, da Lei 4.320/64 e do artigo 74 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que, sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar, aos responsáveis, as multas previstas no art.62, caput e art. 63, incisos II, V, VII e IX da Lei Complementar Estadual supracitada.

Recomenda-se ainda que a atual administração da Prefeitura Municipal de Uiramutã realize a imediata implementação do controle de combustível e do uso de veículo público.



O Ministério Público de Contas também opina pela irregularidade das **Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.

Diante dos fatos analisados nas Contas do FUNDEB, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, inciso II, V e IX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

Quanto as **Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)** o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar, aos Responsáveis, as multas previstas no art. 63, incisos II e V da Lei Complementar Estadual supracitada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas